

08/11/2023, 14:22

saomateus.prefeiturasempapel.com.br/Sistema/Etiquetas/SaoMateus/Etiq...

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO



PROCESSO: 26069/2023

Tipo: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL):
25992/2023

Área do Processo: ADMINISTRATIVO

Data e Hora: 08/11/2023 14:25:55

Procedência: MAQFORRT MAQUINAS EQUIPAMENTOS

EIRELI - ME

Assunto: ENC. RECURSO ADM

Destinatário: LICITAÇÃO



O documento pode ser acessado no endereço eletrônico
<https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> sob o
identificador 3300350035003700330030003A005000

*Recebido em
08/11/2023*

14h33min

Vânia Duarte Seibert
Pregoeira / Presidente de CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

MAQFORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** como arrematante do Lote nº 2 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS/ES**, com sede à Rua Alberto Sartório, nº 404 – Carapina - São Mateus – ES realizará a licitação, **com ampla participação**, na modalidade "**PREGÃO ELETRÔNICO**", do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, através do site: www.bb.com.br ou www.licitacoes-e.com.br, tendo como objetivo **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECURSOS TECNOLÓGICOS (NOTEBOOK'S, COMPUTADORES DESKTOP, PROJETOES), PARA ATENDER 109 (CENTO E NOVE) UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS – ES - INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO**, conforme descrições no Termo de Referência, conforme **Processo Administrativo nº 16.784/2023**.

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** como declarada vencedora das unidades demandadas no Lote nº 2, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.
2. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.
3. Ocorre que o modelo **DELL VOSTRO 3710**, ofertado pelo licitante **LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**, para o **lote nº 2**, não atende quanto aos seguintes pontos do Termo de Referência, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital:

Termo de referencia:

10.1 FORMATO DO GABINETE ULTRA SMALL FORM.

- POIS O MESMO É MODELO SMALL FORM FACTOR DA FABRICANTE. E O SOLICITADO É **ULTRA SMALL FORM FACTOR**.

Segue imagem do Catalogo anexado. SFF

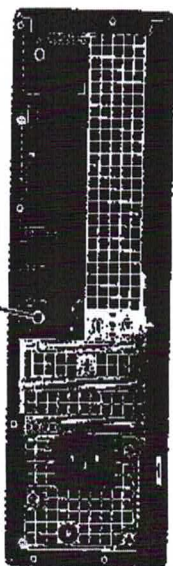
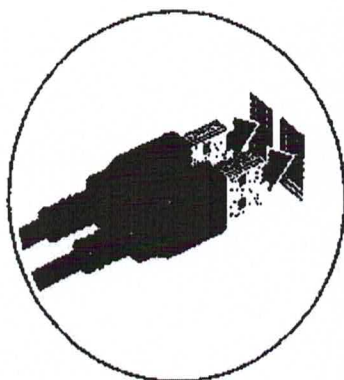
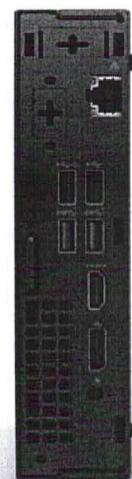


Imagem do USFF.





5.3 POSSUIR, NO MÍNIMO, 01 (UMA) INTERFACE RJ-45 GIGABIT ETHERNET (10/100/1000). PORTAS TRASEIRAS: **SLOTS KNOCK-OUT PARA ANTENAS SEM FIO**; VGA/DP 1.4/HDMI 2.0B; USB 2.0 COM POWERSHARE; CADEADO; 8. ETHERNET RJ-45; USB 2.0; USB 3.2 DE 1ª GERAÇÃO TYPE-A (2X); HDMI 1.4; DISPLAYPORT 1.4; CONECTOR DE ENERGIA, REDE: PLACA DE REDE SEM FIO INTEL® WI-FI 6E AX210, 2X2, 802.11AX, COM BLUETOOTH®, ANTENA INTERNA.

- WIFI DIVERGENTE TAMBEM AO EDITAL POIS SOLICITADO SERIA WIFI COM POSSIBILIDADE DE ENCAIXE DE ANTENAS EXTERNAS! BASICAMENTE DIRETO DE FABRICA SEM ADICIONAR ADAPTADORES!

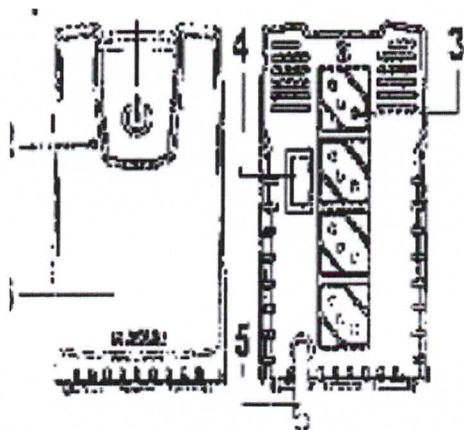
10.3 POSSUIR FONTE DE ALIMENTAÇÃO COM TENSÃO DE ENTRADA CA 110/220V A 50-60 HZ, COM SELETOR AUTOMÁTICO, DIMENSIONADA PARA SUPOSTAR A CONFIGURAÇÃO MÁXIMA DO EQUIPAMENTO, EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 80% E ACOMPANHADA DE CABO DE ALIMENTAÇÃO NO PADRÃO NBR 14136. ECONOMIA DE ENERGIA QUALIFICADO ENERGY STAR, **EPEAT EPEAT 2018 REGISTERED (GOLD)**

- FONTE NÃO ESTA EM CONFORMIDADE AO SELO **EPEAT 80 PLUS GOLD**, a fonte do Dell Vostro 3710 e EPAT SILVER. Segue link do site EPEAT para confirmação.
<https://www.epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?manufacturerId=317&productName=3710>

-13 ESTABILIZADOR BIVOLT AUTOMÁTICO
13.1 ENTRADA 115/127/220V~ COM SELEÇÃO AUTOMÁTICA E SAÍDA FIXA 115V~ (600 E 1000 VA OU W) **05(CINCO) TOMADAS DE SAÍDA** PADRÃO NBR 14136, COM FILTRO DE LINHA E MICROPROCESSADOR DE ALTA VELOCIDADE COM 8 ESTÁGIOS DE RÉGULAÇÃO (MODELOS BIVOLT AUTOMÁTICO) FUSÍVEL REARMÁVEL, ANALISA OS DISTÚRBIOS DA REDE ELÉTRICA E POSSIBILITA A ATUAÇÃO PRECISA DO EQUIPAMENTO, AO SER LIGADO, O ESTABILIZADOR TESTA OS CIRCUITOS INTERNOS, GARANTINDO ASSIM O SEU FUNCIONAMENTO IDEAL E COM LED COLORIDO NO PAINEL FRONTAL, QUE INDICA AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REDE ELÉTRICA - NORMAL, ALTA CRÍTICA E BAIXA CRÍTICA. CHAVE LIGA/DESLIGA EMBUTIDA PARA EVITAR O ACIONAMENTO OU DESACIONAMENTO ACIDENTAL. POTÊNCIA DE 1000VA OU 1000W, COM FREQUÊNCIA DE 60HZ E TENSÃO DE ENTRADA: 115/127/220V~ SAÍDA: 115V~, **ATENDENDO À NORMA NBR 14373:2006**. PROTEÇÃO CONTRA CURTO- CIRCUITO E SURTOS DE TENSÃO ENTRE FASE E NEUTRO, SUB/SOBRETENSÃO DE REDE ELÉTRICA COM DESLIGAMENTO E REARME AUTOMÁTICO, SOBREAQUECIMENTO COM DESLIGAMENTO E REARME AUTOMÁTICO E SOBRECARGA COM DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO.



- O ESTABILIZADOR NAO ATENDE AO TERMO DE REFERENCIA POIS O MESMO NAO POSSUI 5 TOMDAS, NAO POSSUI NBR 14373:2006, COMFORME IMAGEM DO CATALO DO LICITANTE.



4. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

5. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no Edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no Edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

6. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

7. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte das licitantes em comento, já que é vosso poder-dever.

Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

8. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos



no Lote nº 2. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.

9. Destarte, as licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

13.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

10. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

11. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão das propostas da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

12. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

13. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote nº 2 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

14. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

15. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote nº 2 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. **4. O Edital e a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."**

17. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE

EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

18. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

¹"Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



19. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **LINHARES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA** para o Lote nº 2, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pinheiros 06 de novembro de 2023.

ALEXSANDRO
DOS SANTOS
SOUSA:08573496
789

Assinado de forma
digital por
ALEXSANDRO DOS
SANTOS
SOUSA:08573496789

MAQFORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME
ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA
CPF:085.734.967-89
CNH:00920221476